

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.972/16/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000274306-91
Impugnação: 40.010138516-16
Impugnante: Rodoviário Novo Horizonte Ltda. - EPP
IE: 001090345.00-97
Proc. S. Passivo: Aduino Bentivegna Filho
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo regime de apuração do imposto por débito e crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito, está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo, do qual a Autuada não é detentora. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio da análise das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs, referentes ao período de 01/10/12 a 30/04/15, da adoção do regime normal de apuração do imposto (débito e crédito), conforme previsto no art. 75, § 12 do RICMS/02, sem a formalização do pedido de Regime Especial exigida para tanto. Assim, não sendo detentora do referido Regime Especial, deveria a Autuada promover a apuração do imposto pelo regime de crédito presumido conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 101/106.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 122/131.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 138/146, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Em que pesem a Impugnante não tratar como preliminar de nulidade do Auto de Infração, aduz na peça de defesa a ilegalidade da imposição prevista no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, com a alteração promovida por meio do Decreto nº 44.253/06, por considerar afrontadas as determinações contidas na CF/88, na LC nº 87/96 e no Convênio nº 106/96.

Entende a Impugnante que “*assim é duvidosa legalidade do inciso XXIX, “a” do artigo 75 do Decreto nº 43.080/02...*”, devendo ser cancelado o Auto de Infração.

É importante destacar que as questões relativas a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas regulamentares estaduais não podem ser analisadas por este Conselho de Contribuintes.

O presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Veja-se que disposição no mesmo sentido pode ser encontrada na Lei n.º 6.763/75, a saber:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Assim, rejeitam-se a prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 01/10/12 a 30/04/15, da adoção do regime normal de apuração do imposto por débito e crédito, conforme previsto no art. 75, § 12 do RICMS/02, sem a formalização do pedido de Regime Especial exigida para tanto, em detrimento de promover a apuração do imposto pelo regime de crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

O estado de Minas Gerais, balizado pelas normas estabelecidas na Constituição Federal em seu art. 155, inciso II c/c § 2º, pela Lei Complementar nº 87/96, arts. 19 e 20, pelo Convênio ICMS nº 106/96, e pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75, adotou a sistemática do “crédito presumido”, que consiste no abatimento de uma porcentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas.

Assim prevê o art. 29, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. - (...)

§ 2º - O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Encontram-se nesta linha o Convênio ICMS nº 106/96 e o Decreto nº 44.253/06 publicado pelo estado de Minas Gerais, em 09/03/06, introduzindo o inciso XXIX no art. 75 do RICMS/02, como segue:

CONVÊNIO ICMS 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no *caput* não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

Observa-se, que os créditos destacados nas notas fiscais e lançados na escrita fiscal da Autuada encontram-se entre aqueles para os quais, segundo a alínea “a” do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, há vedação expressa de utilização.

Com sua entrada em vigor, a partir de 01/04/06, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, reiterando, nos termos do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02.

Cabe destacar, que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, ainda foi assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante Regime Especial, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02, o que não fez a Autuada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 -

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

Ao determinar que a Contribuinte, optante pelo Regime Especial, cumpra os requisitos do art. 75, § 12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública nada mais fez do que exigir o cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02, em seu art. 71, inciso I c/c o seu § 14.

Logo, não havendo manifestação do prestador de serviços de carga no sentido de exercer a opção pela sistemática de apuração normal de débito e crédito, prevalece a sistemática de apuração que utiliza o crédito presumido, sendo cabível a glosa dos demais créditos apropriados, em conformidade com o disposto na alínea "a", do inciso XXIX, do art. 75 do RICMS/02, bem como com o art. 195, do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Principalmente em matéria tributária que necessita de lei complementar, como se vê, não pode prosperar o argumento da Defesa de afronta à lei e, portanto, inexistência de má fé no descumprimento das disposições do RICMS/02. A hierarquia das normas e a doutrina da lei no sentido material já superaram esta discussão a respeito da efetividade das normas regulamentares. Além disso, pelo que já foi exposto acima, fica evidente que a escolha pelo regime de crédito presumido encontra-se na esfera de competência do Ente Federativo, quando se trata de ICMS.

Note-se, pela redação dos dispositivos acima transcritos, não prosperar o argumento da Impugnante de que teria descumprido a legislação por considerar que a Fiscalização havia acatado sua condição de débito e crédito manifestada no ato da inscrição estadual no cadastro mineiro. A regra posta pela legislação vigente à época

era a do crédito presumido, que deve ser obrigatoriamente adotada, salvo se requerido e concedido o Regime Especial.

Importante esclarecer que a inscrição estadual da Impugnante no cadastro da Secretaria de Fazenda de Estado de Minas Gerais (SEF/MG) data de 16/09/08. Observe-se que à época, os tipos de regime de recolhimento existentes eram: “Débito e Crédito” – código 01; “Isento ou Imune” – código 03; “Simples Nacional” – código 58; e “Prod. Peq. Porte – Pessoa Jurídica” – código 30.

Atualmente, existem dois grandes grupos de regime de apuração do imposto no sistema cadastral da SEF/MG: “Débito e Crédito” e “Simples Nacional”. O primeiro, amoldado ao caso em questão, coteja débitos e créditos, podendo apresentar desdobramentos, como a sistemática introduzida pela legislação alhures abordada, com a utilização de crédito presumido.

Esclareça-se, que a citada norma não desconsidera o débito e o crédito. Tão somente o crédito apresenta-se sob a forma presumida, percentualmente quantificado em face do montante do débito decorrente das operações havidas no período. Ambas as sistemáticas, “débito e crédito normal” e “crédito presumido” estão abrangidas no cadastro pelo regime de apuração débito e crédito. Inexiste no ordenamento um regime de apuração específico para os que apuram o tributo pelo crédito presumido.

Veja-se também que a remessa de documentos contendo informações sobre as prestações realizadas, que são de entrega obrigatória, não se prestam para a finalidade à qual a Impugnante pretende, qual seja, eximi-la das multas, porque, a Fiscalização, de acordo com o Código Tributário Nacional, tem prazo para promover o lançamento e o promove exatamente em função de tais informações.

A própria Impugnante reconhece que deixou de solicitar o Regime Especial, descumprindo uma obrigação acessória. No entanto, na espécie, tal obrigação é o único mecanismo capaz de, nos termos das normas regulamentares mineiras, assegurar a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, bastando que a opção seja formalizada nos termos do § 12, do art. 75 do RICMS/02.

Relativamente à arguição de que a autuação configuraria ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal, cumpre destacar o atendimento ao referido princípio pela autuação em foco.

A utilização do crédito presumido assegura o cumprimento ao princípio da não cumulatividade uma vez que em tal técnica de tributação existe a compensação de créditos com débitos, no entanto, o crédito a ser aproveitado é calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Quanto à reclamação de que a Administração Tributária negligenciou seu direito de ser orientada sobre a alteração no sistema de controle de crédito de ICMS, cabe esclarecer que há publicações da legislação e demais normas tributárias com o intuito de dar notoriedade e publicidade para evitar o desconhecimento da lei por parte dos contribuintes, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/42, ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ademais, resta obscuro o procedimento defendido. Conforme esclarecido na manifestação fiscal, às fls. 126 dos autos, a Impugnante utilizou-se do crédito presumido na apuração do imposto em períodos anteriores à autuação, como segue:

(...)

3) de janeiro a agosto/2012, o Contribuinte lançou, na EFD (no registro E110 – Valores da Apuração), valores a título de ajuste a crédito. Tais ajustes se deram sob o código “MG029999 – Outros Créditos para Ajuste de Apuração ICMS”, entretanto o campo de descrição complementar, que se destina a explicitar o motivo do ajuste (obrigatoriamente estampada no Manual de Ajuste de Apuração Versão 1-001, vigente desde set/2009) se limitou a conter: “outros créditos”. Acrescente-se, ainda, que nenhuma nota fiscal que pudesse ter relação com o referido ajuste fora indicada no registro E113 da EFD. Em análise dos arquivos eletrônicos EFD/SPED, constatou-se, por exemplo, quanto aos períodos jan/2012 e fev/2012 (conforme Planilhas 01 a 04 – fls. 31 a 36) que **o Contribuinte já fez constar sob a rubrica desse ajuste (“VLR TOT AJU CRED”) a soma dos valores de ICMS relativo às vendas com o CFOP 6360, relativo a prestação de serviço de transporte para contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte** (que, diga-se de passagem, deveria constar como estorno de débito – o que não vem ao caso no presente momento): 10.553,19 – fls. 34, **mais o valor relativo a 20% do débito próprio**: 20% de 19.865,01 (sendo que 19.865,01 são os 30.418,20, indicados como “VLR TOT DEB” às fls. 31, menos os 10.553,19 acima identificados). **Aplicando, pois, efetivamente, o sistema de apuração a que está legalmente submetido: crédito presumido** – inciso XXIX do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02). Observação: os valores retro indicados, apenas para facilitar a visualização da sistemática aplicada pelo Contribuinte, ora Impugnante, referem-se ao período jan/2012;

3.1) só em set/2012, passou a apresentar aquisições, gerando crédito em sua Conta Corrente Fiscal - vide relatórios de comparação EFD x DAPI às fls. 47/86

3.2) em out/2012, deixou de efetuar os mencionados ajustes a crédito;

(...)

Pelo apurado, incerto encontra-se o grau de desconhecimento da Impugnante sobre o correto procedimento normativo a adotar, combatido na peça de defesa juntamente com a alegação de boa-fé nas atitudes consideradas anuídas pela administração tributária mineira. Os documentos acostados às fls. 31/43 dão conta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores lançados a título de “ajustes de créditos” contendo parcelas relativas ao crédito presumido legalmente previsto na legislação.

Também não merece guarida a afirmação de ofensa ao princípio da segurança jurídica pela modificação das relações já constituídas. Como frisado, no momento do pedido da inscrição estadual no estado a regra estava posta, nos mesmos moldes tratados nesta peça fiscal, não havendo que se alegar mudança de critérios.

Nem tampouco a alegação da existência de outros estabelecimentos inscritos como débito e crédito noutras unidades da Federação, acoberta-lhe a desobediência aos pressupostos legais impostos na norma estadual mineira. Como já exposto, a Impugnante poderia optar pela sistemática que mais lhe conviesse, estendendo-a ou adequando-a aos demais estabelecimentos da empresa.

Corroboram com o alegado, decisões administrativas relacionadas ao mesmo tema, Acórdãos n.ºs 20.559/14/2ª, 21.317/14/3ª e 21.287/14/3ª, cujas ementas se transcreve:

AC. Nº 20559/14/2ª

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02 E, NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

AC. Nº 21.317/14/3ª

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO

RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DA PARTE GERAL DO RICMS/02 E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

AC. Nº 21.287/14/3ª

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA PROCEDEU A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A” DA PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO, O QUAL A AUTUADA NÃO REQUEREU. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA DO ART. 55, XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante nos itens 3 e 5 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

5) de aproveitamento indevido de crédito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, verifica-se estar caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Andréia Fernandes da Mota e Sérgio Luiz Pessoa.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CS/